Artigo 10.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho terão direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 32/89/M de 15 de Maio

Visa-se com o presente diploma adequar o horário de trabalho dos oficiais de justiça às reais necessidades de funcionamento dos Tribunais, estabelecendo-se, consequentemente, uma nova forma de compensação pela prestação de serviço para além do horário normal.

Por outro lado consagra-se o direito dos oficiais de justiça² quando em exercício de funções, poderem solicitar a colaboração das autoridades policiais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo:

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 5.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento das secretarias judiciais é o dos restantes Serviços Públicos do Território, havendo lugar a prolongamento do horário, quando haja urgência na realização de tarefas especiais ou se verifique uma acumulação anormal de trabalho.

Artigo 5.º

(Distribuição de pessoal)

- Independentemente dos lugares que ocupam, os ofi-
- 2. Independentemente dos lugares que ocupam, os oficiais de justiça têm o dever de colaborar na normalização do serviço.

Artigo 31.º

(Direitos especiais)

ı.	***************************************
a)	
b)	

c) Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração
das autoridades policiais na efectivação de diligências ex
ternas ou para assegurarem a manutenção da ordem pú
blica no decurso de actos judiciais de que possa resulta
a sua perturbação.

2.	
3.	

Artigo 32.º

(Compensação por serviço prestado para além do horário normal)

- 1. Os oficiais de justiça e agentes que prestem serviço para além do horário normal de funcionamento dos tribunais, nos termos do artigo 3.º, têm direito a uma compensação mensal, não se lhes aplicando o disposto na Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, no que respeita ao trabalho extraordinário.
- 2. A compensação referida será fixada anualmente por despacho do Governador, de acordo com as necessidades previsíveis do serviço, não podendo, em nenhum caso, ultrapassar 30% do respectivo vencimento mensal.
- 3. O abono da compensação constitui encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e será processado mediante declaração do respectivo magistrado, na qual serão mencionados o nome e a categoria do oficial de justiça ou agente.

Aprovado em 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 74/89/M de 15 de Maio

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos os actos notariais e de registo relativos a imóveis objecto de aquisição pela Fundação Oriente, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 75/89/M

de 15 de Maio

Considerando que o desenvolvimento do Território vem exigindo o recurso à informática em áreas onde o volume e a

complexidade da informação tornam indispensáveis o respectivo tratamento automático;

Considerando que as Forças de Segurança de Macau vêm sentindo a necessidade de desenvolver e modernizar os seus serviços, recorrendo à informatização para melhorar a rapidez e a fiabilidade dos processos de gestão, com vista a atingir a eficiência e qualidades exigíveis;

Considerando que recentemente foi elaborado um estudo das acções conducentes à implementação de um sistema informático, coerente com as especificidades das mesmas Forças, cujo Plano Director já foi aprovado;

Considerando que para implementar o Serviço da Informática se torna necessário alterar o quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, constante do mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/86/M, de 1 de Fevereiro, Portaria n.º 88/88/M, de 23 de Maio, e Decreto-Lei n.º 70/88/M, de 8 de Agosto, criando os lugares técnicos correspondentes e aumentando o pessoal administrativo para o indispensável apoio;

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, constante do mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/86/M, de 1 de Fevereiro, Portaria n.º 88/88/M, de 23 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 70/88/M, de 8 de Agosto, é aumentado pela criação dos lugares e correspondentes categorias do pessoal de informática e pela alteração do número de lugares nas categorias de pessoal administrativo já existentes, nos quantitativos seguintes:

Pessoal de informática:

Técnico de informática principal, de 1.ª ou 2.ª classe	(
Programador	9
Operador-chefe, operador de consola, operador princi-	
pal, operador de 1.ª ou 2.ª classe	8

Pessoal administrativo:

Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo	2

- Art. 2.º Os encargos decorrentes da aprovação da presente portaria são suportados por conta das dotações atribuídas às Forças de Segurança de Macau no corrente ano económico e por quaisquer outras que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.
- Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1989.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 76/89/M

de 15 de Maio

O Governador de Macau, nos termos dos artigos 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 4, do Estatuto Orgânico de Macau e, bem assim, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 95/87/M, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
1
a)
b)
c)
d)
e)
<i>f</i>)
g) Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 64/GM/89

Tendo sido apresentada pelo administrador-liquidatário a conta final da liquidação da Teledifusão de Macau, Empresa Pública;

Tendo a respectiva conta da liquidação sido aprovada pelo Governo;

No uso da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Único. É exonerado Eugénio Armando Fino dos Santos das funções de administrador-liquidatário da TDM-EP— em liquidação, para que foi nomeado por Despacho n.º 57//GM/88, de 1 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Maio de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 43-I/GM/89, de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Maio:

Dr. Delfim Pires Madeira, assessor jurídico do quadro privativo da Auditoria Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros — renovado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o seu contrato além do quadro nas funções de assessor jurídico do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau, até